



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000307420**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2354153-36.2024.8.26.0000, da Comarca de São Simão, em que são agravantes R&S LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA., GUILHERME JOSÉ SATURNINO e MARIO HENRIQUE RODRIGUES LIMA, é agravada COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS EMPRESÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

**HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**AI:** 2354153-36.2024.8.26.0000  
**Comarca:** São Simão  
**Juízo de origem:** Vara Única  
**Juiz prolator:** Antônio José Papa Junior  
**Processo:** 1000567-56.2024.8.26.0589  
**Agravantes:** R&S Logística e Transportes Ltda., Guilherme José Saturnino e Mario Henrique Rodrigues Lima  
**Agravada:** Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empresários de Ribeirão Preto e Região

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. RECURSO DA PARTE EMBARGANTE NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo aos embargos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Preenchimento ou não dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Ausência de comprovação do recolhimento do preparo recursal no ato de interposição do agravo. Determinação para que os recorrentes providenciassem, no prazo improrrogável de cinco dias, o recolhimento em dobro do referido preparo, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. Inércia dos agravantes em atender à determinação no prazo assinalado para tanto. Deserção reconhecida. IV. DISPOSITIVO 4. Recurso não conhecido.

## VOTO Nº 34619

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 125/126, complementada pela de fls. 136/137, dos autos dos embargos à execução, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo aos embargos.

Alegam os agravantes que estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo embargos à execução, considerando a relevância da argumentação acerca das ilegalidades contratuais, comprovadas perante súmulas jurisprudenciais e taxas estabelecidas pelo BACEN, o risco de dano pelo andamento do processo originário e ter oferecido garantia à execução *“um imóvel, avaliado em R\$ 100.000,00, com sua respectiva matrícula, laudo e termo de anuência”*.

Requerem: *“1. O recebimento do agravo de instrumento, com efeito suspensivo; 2. A reforma da decisão agravada, para que seja deferido o efeito suspensivo”*.

Recurso tempestivo e distribuído por prevenção em virtude do julgamento anterior do agravo de instrumento n. 2256477-88.2024.8.26.0000.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo às fls. 13/14.

Tendo em vista que a guia de recolhimento DARE-SP de fls. 11 está desacompanha do respectivo comprovante de pagamento, não comprovando o preparo no ato de interposição do recurso, determinou-se aos agravantes que, em cinco dias, providenciassem o recolhimento em dobro do preparo deste agravo de instrumento, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

O pedido de parcelamento das custas processuais foi indeferido, e foi determinando o recolhimento em dobro do preparo recursal (fls. 28/29). Decorrido o prazo concedido, não houve manifestação dos recorrentes (fls. 31).

Dispensadas as informações do d. Juízo de origem.

Contraminuta às fls. 19/26.

É o relatório.

Cuida-se de embargos à execução em que figuram como embargantes R&S Logística e Transportes Ltda., Guilherme José Saturnino e Mario Henrique Rodrigues Lima, e como embargada Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empresários de Ribeirão Preto e Região.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido na decisão de fls. 125/126.

Os embargos declaratórios foram rejeitados às fls. 136/137.

Desta decisão recorrem os agravantes.

Verificou-se nos autos deste agravo de instrumento ausência de recolhimento de preparo recursal no ato de interposição do recurso pelos recorrentes.

Diante de tal fato, este relator, ao proferir a decisão de fls. 13/14, concedeu o prazo de cinco dias para o recolhimento em dobro do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 1.007, §4º, do CPC).

Os recorrentes postularam o parcelamento das custas processuais, que foi indeferido. Ainda, foi determinando o recolhimento em dobro do preparo recursal (fls. 28/29).

Tal despacho foi disponibilizado em 17/12/2024, publicado no primeiro dia útil subsequente (18/12/2024) (fls. 30).

Decorrido o prazo concedido, não houve manifestação dos recorrentes (fls. 31).

Assim, ante a inércia dos recorrentes em promover

o recolhimento do preparo recursal no prazo conferido, o não conhecimento do recurso em razão da deserção é medida que se impõe.

Neste sentido:

RECURSO – Apelação – Ação monitória – Insurgência contra a r. sentença que julgou procedente a ação injuntiva – Inadmissibilidade – Apelante que não é beneficiária da gratuidade de justiça e não comprovou o recolhimento do preparo recursal, no momento da interposição do recurso – Conferida oportunidade para o recolhimento em dobro, a apelante ficou-se inerte – Deserção configurada – Inteligência do artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil – Representação processual – Parte que não providenciou a regularização de sua representação processual, mesmo após chance dada pelo relator sorteado – Caracterizada a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal – Apelo não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1000010-52.2017.8.26.0286; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 14/01/2020).

Pelo exposto, não conheço do recurso.

**HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS**  
**Relator**